

Considerando que a experiência tem demonstrado que nem a todos os mutilados de guerra pode ser aplicada a lei nº 993 de 26 de Junho de 1920 pela falta do minimo de habilitações pelas leis vigentes para exercerem cargos publicos e especialmente nos estabelecimentos de ensino;

Sendo urgente, à semelhança do que tem feito varios países que entraram na guerra, assegurar-~~los~~ aos mutilados da guerra o direito de colocação em serviço publico.

TENHO A HONRA de submeter á apreciação da Câmara dos Srs. Deputados o seguinte:pr:

EX-634

PROJETO DE LEI

Artigo 1º.- E' assegurado o direito de colocação em serviços publicos, a todos os mutilados da guerra portugueses que adquiriram a ~~mutilação~~ sua mutilação em França ou África, durante a guerra.

Artigo 2º.- A colocação será requerida directamente pelo mutilado á entidade a quem por lei pertença o fazer a nomeação para o lugar que pretende.

Artigo 3º.- quando a nomeação nos termos das leis em vigor, depender de concurso, será dada preferencia, em igualdade de circunstancias, aos mutilados da guerra que tenham requerido colocação e satisfaçam ás provas documentais ou outras, que nos termos da lei lhe forem exigidas, sendo porém a capacidade física para o exercício do lugar provada nos termos do artigo imediato, a este.

Artigo 4º.- A prova da capacidade física para o exercício de lugar publico que o mutilado pretende exercer é feita por meio de atestado passado pela entidade que, á data da promulgação desta lei, tenha seu cargo o exame e determinação do grau de incapacidade física dos mutilados, para efeitos de fixação ou revisão de pensões.

Artigo 5º.- Os mutilados da guerra com mais de 50% de prejuízo funcional serão colocados independentemente de concurso, nos lugares publicos que requeiram, desde que tenham o minimo de habilitações exigidas por lei para o exercerem, e provem nos termos do artigo anterior ter a capacidade física suficiente.

Artigo 6º.- Serão exclusivamente destinados aos mutilados da guerra, a que se refere o presente projeto de lei, os lugares de guardas, serventes e continuos de qualquer serviço publico, mantido pelo Governo ou pelos municípios.

Artigo 7º.- Nos estabelecimentos fabris do Estado e nos seus serviços agrícolas, será dada preferencia aos mutilados que tenham já exercido profissão analoga ou em relação com os exercidos nesses estabelecimentos e serviços.

Artigo 8º.- Será também dada preferencia na colocação dos mutilados áqueles que sejam naturaes ou residentes no distrito em que funcione o serviço em que pretendem ser colocados.

Artigo 9º.- Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões , em 25 - crv - 1920

O Deputado,

Proposta a origina e desfazida do seguinte documento. Apresentado
para a Câmara de Representantes
em 30/12/1920

Martim Góis

J.R.